## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1015033-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Fabio Henrique Pereira

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

FÁBIO HENRIQUE PEREIRA ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alega o autor, em síntese, que em 29/03/2015 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais, resultando em sua parcial invalidez. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 1.350,00, a título de indenização, pela via administrativa. Requereu a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita, e a condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$ 12.150,00, já descontando-se o valor recebido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/29.

Gratuidade concedida (fls. 30/31).

Citada (fl. 101), a ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 35/52). Preliminarmente, suscitou a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da ausência de documento oficial que comprove a existência da referida invalidez permanente, sendo que o relatório apresentado pelo autor foi emitido por fisiterapeuta, profissional não habilitado para emissão de laudo de corpo de delito. No mérito, declarou que o requerente se encontrava inadimplente com relação ao pagamento do prêmio do seguro DPVAT, de modo à não se falar em cobertura do seguro. Em razão do inadimplemento do autor, pleiteou pela aplicação do instituto da compensação. Declarou que o valor recebido pelo autor na esfera administrativa está de acordo com a tabela da SUSEP e satisfaz integralmente o débito, dando total quitação à obrigação. Alegou que o requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para a indenização. Afirmou haver necessidade de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC para a apuração do grau de invalidez. Impugnou a inversão do ônus da prova e os cálculos apresentados e requereu a improcedência da ação. Por derradeiro, requereu a extinção da ação, considerando o pagamento administrativo já

realizado. Juntou documentos às fls. 53/97.

Réplica às fls. 102/115.

Decisão saneadora à fl. 120, que afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia médica.

Laudo pericial às fls. 262/265.

Manifestação sobre o laudo às fls. 269/271 e 272/275, pelo requerente e requerida, respectivamente.

Alegações finais às fls. 280/282 e 283/286.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares foram devidamente analisadas (fl. 120), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem; trata-se de ação de cobrança securitária que o requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

De inicio não há que se falar em falta de condição de segurado. O fato da vítima encontrar-se inadimplente, o que, diga-se de passagem, não foi minimamente comprovado, não retira a responsabilidade da requerida quanto ao pagamento. Isto porque, a teor da súmula 257, do STJ "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Nesse sentido o E. TJSP:

APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. APL 00050392420128260077. 25ª Câmara de Direito Privado. Publicação 10/02/2014. Julgamento 6 de Fevereiro de 2014. Relator Denise Andréa Martins Retamero).

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 29 de março de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida em Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgada improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o Egrégio STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. DPVAT. **SEGURO** OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp. 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo.Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, resta apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 262/265 restou evidenciada a ausência de sequela funcional indenizável pelo seguro DPVAT, tendo o relatório médico concluído que o periciando, ora requerente, sofreu acidente em via pública que ocasionou fratura de mandíbula, a qual foi tratada e evoluiu sem sequelas funcionais.

Em que se pese a manifestação da parte autora às fls. 269/271, com a apresentação de novos quesitos, o laudo pericial (fls. 262/265) foi elaborado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando a gratuidade deferida (fls. 30/31).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente.

P.I.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 23 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA